

TC 015.227/2018-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Xapuri/AC.

Responsáveis: Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68); Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar/citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), em desfavor do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União e pela execução parcial do Convênio 031-PCN/2013 (peça 1, p. 18-20; peça 2, p. 1-12), celebrado com o Município de Xapuri/AC, tendo por objeto a construção de calçadas em ruas do município.

HISTÓRICO

2. O Convênio 031-PCN/2013 foi firmado no valor de R\$ 1.020.410,00, sendo R\$ 20.410,00 referentes à contrapartida do convenente e R\$ 1.000.000,00 à conta do concedente, conforme definido na cláusula sétima do instrumento convencional (peça 2, p. 3), repassados mediante a Ordem Bancária 2014OB800255, de 4/7/2014 (peça 4, p. 38).

3. Teve vigência inicial compreendida no período de 1/7/2013 a 1/7/2014 (peça 1, p. 12), estendida para 4/7/2015, de acordo com o extrato de convênio publicado no DOU 91, de 15/7/2014 (peça 4, p. 40), e previa até 60 dias para a apresentação da prestação de contas, conforme cláusula décima terceira do termo do ajuste (peça 2, p. 9).

4. O extrato bancário da conta do convênio mostra a movimentação financeira desde a data de crédito dos recursos em 8/7/2014 até o encerramento da conta com a devolução do saldo remanescente de R\$ 46.289,34 (peça 11, p. 1-2).

5. Para a execução do convênio o município celebrou o Contrato Administrativo 035/2014 (peça 5, p. 6-17) com a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), no valor de R\$ 1.020.293,82, com vigência de 5 meses contada a partir da ordem de serviço de 1/9/2014 (peça 5, p. 18). A empresa emitiu as seguintes notas fiscais:

Documento	Data	Valor (R\$)	Localização
NFs 2	8/10/2014	200.019,76	peça 5, p. 20
NFs 3	13/11/2014	268.107,42	peça 5, p. 24
NFs 6	15/12/2014	200.082,41	peça 6, p. 1
NFs 13	11/3/2015	112.843,20	peça 6, p. 4-5
NFs 21	5/6/2015	132.505,81	peça 6, p. 6
NFs 25	1/7/2015	106.735,22	peça 6, p. 9

TOTAL		1.020.293,82	
-------	--	--------------	--

6. Os pagamentos à empresa ocorreram por meio de Ordens Bancárias-Transferência Voluntária (OBTV), segundo se observa do quadro abaixo, totalizado R\$ 999.919,55 de recursos federais.

NF-referência	Valores da União (R\$)	Data	Localização
NFs 2	195.937,35	13/10/2014	peça 5, p. 22-23
NFs 3	262.638,03	17/11/2014	peça 5, p. 25-26
NFs 6	195.990,73	17/12/2014	peça 6, p. 2-3
NFs 13	110.529,91	13/3/2015	peça 6, p. 4-5
NFs 21	129.796,07	8/6/2015	peça 6, p. 7-8
NFs 25	105.027,46	1/7/2015	peça 6, p. 10-11
TOTAL	999.919,55		

7. O DPCN realizou vistoria em 1/12/2015 no empreendimento, conforme consta do laudo elaborado em 13/2/2016 (peça 7, p. 14-18), e constatou que o objeto conveniado apresentou acabamento final de boa qualidade, em condições para o desenvolvimento de sua atividade-fim, correspondendo a 72,10% do acordado, possuindo serventia.

8. No entanto, verificou que os serviços medidos estavam em descordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis, ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 7, p. 15-16).

9. O ex-prefeito Márcio Pereira Miranda foi notificado para o saneamento da causa do dano apurado e conhecimento da instauração do processo de tomada de contas especial, por meio do Ofício 17510/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 19/9/2016 (peça 7, p. 42; peça 8, p. 1) e do Ofício 553/DIAF/DPCN/SG-MD, de 11 de janeiro de 2017 (peça 8, p. 16; não consta AR de entrega).

10. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas (item 8, retro) e da não devolução dos recursos, no Relatório Complementar de TCE 001/2017 (peça 11, p. 6-10), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponde ao valor original de R\$ 278.968,74, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016.

11. O tomador de contas considerou, ainda, não ter sido possível identificar conluio que ensejasse a responsabilidade solidária da empresa contratada pelo dano ao erário decorrente da execução parcial das obras objeto do Convênio 031-PCN/2013 (peça 11, p. 8).

12. O Relatório da Secretaria de Controle Interno 15/CISSET (peça 11, p. 19-21) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 11, p. 22, 24 e 25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2014 (item 2, retro), as despesas impugnadas datam de 2014/2015 (item 5, retro) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício 17510/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, de 19/9/2016 (item 9, retro).



14. Verifica-se que o valor original do débito (item 8 retro) é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 estabelecido conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016), para o envio do processo de tomada de contas especial a esse Tribunal.

15. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. No laudo do DPCN, cuja vistoria ocorreu em 1/12/2015 (item 7, retro), o concedente constatou a execução parcial do objeto conveniado nos seguintes trechos ao longo da Rua 24 de Janeiro, conforme se depreende do quadro abaixo (peça 7, p. 15-16):

I - Localização das obras: Rua 24 de Janeiro.

Trechos (entre ruas)	Aprovado			Executado		
	Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m²)	Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m²)
17 de Novembro/Marechal Floriano Peixoto (lado direito)	1,5	170	255	1,5	170	255
17 de Novembro/Marechal Floriano Peixoto (lado esquerdo)	5,0	175	875	1,5	175	262,50
Sadala Kouny/Benjamin Constant (lado direito)	var	89	530,30	1,5	89	133,50
Benjamin Constant/Pio Nazário (lado esquerdo)	var	126	645	1,5	126	189
Benjamin Constant/Pio Nazário (lado direito)	var	126	741	1,5	126	189
Pio Nazário/Cícero Ferraz (lado esquerdo)	var	177	489	1,5	177	265,50
Pio Nazário/Cícero Ferraz (lado direito)	var	177	457	1,5	177	265,50
Cícero Ferraz/Rodovaldo Nogueira (lado esquerdo)	var	125	372	1,5	125	187,50
Cícero Ferraz/Rodovaldo Nogueira (lado direito)	var	125	562	1,5	125	187,50
Rodovaldo Nogueira/Childerico Maciel (lado esquerdo)	var	125	399	1,5	125	187,50
Childerico Maciel/20 de Janeiro (lado esquerdo)	var	125	319,05	1,5	125	187,50
Childerico Maciel/20 de Janeiro (lado direito)	var	125	359	1,5	130	195
20 de Janeiro/Jorge Kouri	var	125	475	1,5	125	187,50

(lado esquerdo)						
Jorge Kouri/João Antônio de Carvalho (lado esquerdo)	var	127	467	1,5	127	190,50
20 de janeiro/João Antônio de Carvalho (lado direito)	var	266	1.015	1,5	266	399
Estrada do Laranjal/José Soares; Beco do Banana (lado direito)	1,5	235	352,50	1,5	235	352,50
José Soares; Beco do Banana/Risalra P. da Silva (lado direito)	1,5	49	73,50	1,5	49	73,50
Risalra P. da Silva/João Antônio Carvalho (lado direito)	1,5	140	210	1,5	113	169,50
TOTAL			8.596,35			3.877,50

II – Localização das obras: Rua 24 de Janeiro (calçadas acrescidas)

Trechos (entre ruas)	Trecho acrescido		
	Largura (m)	Comprimento (m)	Área (m ²)
Rodovaldo Nogueira/Childerico Maciel (lado direito)	1,5	126	189
Rua após Rua João Antônio	1,5	1.074,00	1.611
TOTAL			1.800

17. Conclui-se, com base nos quadros acima, que houve o pagamento indevido à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) por serviços não realizados, tendo em vista ter recebido o montante de R\$ 1.020.293,82, equivalente a 8.596,35m² de calçadas construídas, enquanto a fiscalização do concedente (DPCN) constatou a execução de 5.677,50m², ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).

18. Vale mencionar que o Parecer 647/SG/DPCN/D1 AI/COAF/MD, de 19/ 9/ 2016 (peça 7, p. 37-39), calculou o débito original em R\$ 278.968,74, correspondente ao percentual de 27,90% dos serviços não executados no objeto conveniado. Contudo, entendemos que o débito deve ser equivalente ao quantitativo de serviços recebidos, mas não executados. Assim, levando em conta que o custo do m² recebido pela empresa Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. foi de R\$ 118,69/m² (R\$ 1.020.293,82/8.596,35m²), o débito deve ser de R\$ 346.438,31 (R\$ 118,69/m² x 2.918,85m²), sendo R\$ 339.509,54 (98%) da União e R\$ 6.928,77 (2%) do município, mantendo a proporcionalidade do investimento federal e municipal.

19. Nesse cenário, concordamos parcialmente com o tomador de contas (itens 10-11, retro), porquanto deve-se responsabilizar não só o Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, mas também a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) que, a princípio, recebeu indevidamente a quantia de R\$ 346.438,31 [sendo R\$ 339.509,54 (98%) da União e R\$ 6.928,77 (2%) do município] por serviços não executados (item 17, retro).

20. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) para apresentarem alegações de defesa quanto aos fatos irregulares inquinados e/ou devolverem, monetariamente corrigida, a importância original de R\$ 339.509,54 recebida e/ou gerida indevidamente por conta do Convênio 031-PCN/2013, considerando que o DPCN constatou que:

20.1. Houve o pagamento/recebimento do montante de R\$ 1.020.293,82, equivalente a 8.596,35m² de calçadas construídas, enquanto a fiscalização do concedente (DPCN) constatou a execução de 5.677,50m², ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m² (peça 1, p. 15-16).

20.2. Por outro lado, o projeto/plano de trabalho previa que em alguns trechos das ruas (v. quadro do item 16 retro) a largura dos passeios seria variável, ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando a diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (item 8, retro).

21. A propósito, considerando a inclusão da sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) na relação processual, ente privado encarregado da execução das obras do Convênio 031-PCN/2013, para o cálculo do débito atualizado deverão ser observadas as datas em que foram efetuados os pagamentos à referida empresa, iniciando-se a partir da data do último pagamento (1/7/2015), conforme se depreende da relação de pagamento constante do item 6 retro.

CONCLUSÃO

22. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) e apurar adequadamente o débito de R\$ 339.509,54 (recursos federais) a eles atribuído.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Augusto Nardes, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII (, da Portaria-MIN-AN 1, de 30/6/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

24.1. Realizar a citação do Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016, solidariamente com a sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade e às condutas detalhadas a seguir, e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

I - **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pelo pagamento indevido da quantia de R\$ 339.509,54 (originária da União) à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83) sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no

Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).

II – Responsável: Sr. Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC na gestão 1/1/2013 a 31/12/2016

III - Conduta: autorizar, indevidamente, o pagamento da quantia de R\$ 339.509,54 (originários da União) à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 1.964.271/0001-83), sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).

IV - Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986, art. 52 da Portaria Interministerial 507/2011, cláusula primeira e cláusula quinta, item II.1, do Convênio 031-PCN/2013.

V – Irregularidade: recebimento indevido da quantia de R\$ 339.509,54 do Município de Xapuri/AC sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).

VI – Responsável: sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 11.964.271/0001-83).

VII – Conduta: receber indevidamente do Município de Xapuri/AC a quantia de R\$ 339.509,54 (originários da União), sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).

VIII - Dispositivos violados: art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 66 e 70 da Lei 8.666/1993, cláusula quinta do Contrato Administrativo 35/2014.

IX - Débito:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
13/3/2015	104.686,01

8/6/2015	129.796,07
1/7/2015	105.027,46

23.2. Informar os responsáveis de que:

a) caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

23.3. Enviar aos responsáveis cópia desta instrução para subsidiar as manifestações requeridas.

Secex-TCE, em 2 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 015.227/2018-9

Irregularidades	Responsável	Período do exercício	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada pelo pagamento indevido da quantia de 339.509,54 à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 1.964.271/0001-83) sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em descordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).</p>	<p>Márcio Pereira Miranda (CPF 412.607.082-68), prefeito do Município de Xapuri/AC</p>	<p>gestão 1/1/2013 a 31/12/2016</p>	<p>a) autorizar, indevidamente, o pagamento da quantia de 339.509,54 à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 1.964.271/0001-83), sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em descordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).</p>	<p>a conduta descrita impediu a demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 031-PCN/2013, causando, em consequência, danos financeiros ao Erário da ordem de R\$ 339.509,54 e sociais, pois impediu a retomada da execução do objeto contratado.</p>	<p>Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada</p>

<p>a) recebimento indevido da quantia de 339.509,54 à sociedade empresária Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 1.964.271/0001-83) sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios. Em alguns trechos o projeto previa larguras variáveis (quadros do item 16, retro), ao passo que foi constatada a execução dos passeios com largura padrão de 1,5m, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16).</p>	<p>Saraiva e Silva Serviços e Comércio Ltda. (CNPJ 1.964.271/0001)</p>	<p>8/10/2014 a 1/7/2015</p>	<p>a) receber indevidamente do Município de Xapuri/AC a quantia de R\$ 339.509,54 (originários da União), sem que os serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, por meio de vistoria realizada em 1/12/2015, que as obras pactuadas no Convênio 031-PCN/2013 foram executadas no percentual de 72,10%, uma vez que os serviços medidos estavam em desacordo com o projeto aprovado em relação à largura dos passeios, ocasionando uma diferença a menor de 2.918,85m², já considerados os trechos acrescentados correspondentes a 1.800m² (peça 1, p. 15-16)</p>	<p>a conduta descrita causou danos financeiros ao Erário e contribuiu para que não fossem alcançados integralmente os objetivos sociais almejados no Convênio 031-PCN/2013.</p>	<p>Ente de direito privado.</p>
---	--	-----------------------------	---	---	---------------------------------